



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.812 - MG
(2017/0183304-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
LAILA SOARES REIS - MG093429
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
RENATA SOARES SILVA E OUTRO(S) - MG141886
JOSE CUSTODIO DE MOURA NETO - MG160084
AGRAVADO : WELLINGTON BATISTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo.

2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau.

3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.812 - MG
(2017/0183304-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno do MUNICÍPIO DE SACRAMENTO contra decisão que, com apoio em pacífico entendimento jurisprudencial, negou provimento a recurso ordinário, em que se discute o cabimento de mandado de segurança contra decisão de não recebimento de apelação interposta contra sentença extintiva de execução fiscal para a cobrança de crédito inferior a 50 ORTNs.

O agravante alega em síntese (e-STJ fls. 136/150):

[...] o ato coator desafia expressos textos de Lei e, ainda, viola os mais sacros princípios do Direito pátrio, dentre eles, o da Separação das Funções do Poder; Indisponibilidade do Interesse Público; Duplo Grau de Jurisdição.

Nessas linhas, a decisão monocrática atenta em face do Princípio da Colegialidade no julgamento dos recursos, sendo certo que, para a regra geral, tem a parte o direito de ver sua irrisignação apreciada pela totalidade de magistrados que compõe o órgão julgador.

[...]

É público e notório que o ato em testilha é carecedor de legitimidade. Aliás, é vedado a um magistrado singular legislar sobre renúncia de receita. Em verdade, tal ato cuida por inovar a ordem jurídica, criando, pois, hipótese "aberta" de renúncia fiscal, sem utilização de qualquer critério objetivo, em expressa afronta ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

[...]

Excelentíssimos, ad argumentandum, caso esta Colenda Câmara entenda que a presente Execução encontra-se aquém do limite de alçada do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, imperioso demonstrar que o entendimento pretoriano mais prudente permite a interposição de Recurso de Apelação, nos casos em que há extinção de feito sem resolução do mérito.

[...]

Nesta guisa, ao contrário do afirmado em decisão monocrática, proferida outrora pelo ilustre desembargador do Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais, o mandamus não fora impetrado contra a sentença, mas, sim, em face de decisão que negou seguimento ao apelo retro interposto, hipótese que não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 para eventual interposição de Agravo de Instrumento.

Sem impugnação por WELLINGTON BATISTA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.812 - MG
(2017/0183304-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Como consta na decisão agravada, na hipótese dos autos, convém destacar que o Tribunal de origem entendeu pelo cabimento do *mandamus*, ante o não cabimento do agravo de instrumento, mas considerou correta a da decisão de não recebimento do recurso de apelação, em razão de, no caso, ser cabível a oposição de embargos infringentes (art. 34 da Lei n. 6.830/1980), o que está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Nesse contexto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, está autorizado o relator a negar provimento, monocraticamente, ao recurso ordinário, porquanto, de fato, pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior pelo não cabimento do recurso de apelação, conforme a regra imposta pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980.

Aliás, deve-se chamar atenção do Município de que esse entendimento foi inclusive reafirmado pela Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (v.g.: REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).

Nesse cenário, a interposição do recurso de apelação caracteriza **erro grosseiro** da parte e, de certo modo, tentativa de **burla ao sistema recursal** desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no **aumento desnecessário do tempo de tramitação** do processo executivo e **contribuindo significativamente no abarrotamento do acervo de processos** dos órgãos jurisdicionais de segundo grau.

Essa peculiar situação induz o entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ao deparar-se com a interposição de recurso de apelação contra a sentença extintiva da execução fiscal de pequeno valor, pode, de pronto, apontar seu não cabimento, porquanto manifestamente inadmissível, e deixar de enviar os autos ao Tribunal, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência.

De fato, o juízo da execução ganha papel de relevo na hipótese de o recurso de apelação ser **manifestamente** incabível, ficando autorizado, excepcionalmente, a inadmiti-lo, em cooperação com os demais sujeitos processuais, nos termos do art. 6º do CPC/2015 ("todos os sujeitos do processo devem **cooperar** entre si para que se obtenha, **em tempo razoável**, decisão de mérito justa e efetiva").

Nessa linha, e considerado o fato de os sujeitos processuais estarem cientes da regra do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, embora, atualmente, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, *in casu*, não se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau sem ponderar os efeitos nefastos ocasionados por recursos de apelações "natimortas".

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0183304-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 54.812 / MG**

Números Origem: 07316000520168130000 10000160731600000 10000160731600001 7316000520168130000

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
LAILA SOARES REIS - MG093429
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
RENATA SOARES SILVA E OUTRO(S) - MG141886
JOSE CUSTODIO DE MOURA NETO - MG160084
RECORRIDO : WELLINGTON BATISTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
LAILA SOARES REIS - MG093429
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
RENATA SOARES SILVA E OUTRO(S) - MG141886
JOSE CUSTODIO DE MOURA NETO - MG160084
AGRAVADO : WELLINGTON BATISTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.